



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº008/2012

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPORANGA D'AJUDA

TÍTULO I – DO REGIME JURÍDICO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de ITAPORANGA D'AJUDA, compreendidos os servidores do Executivo, das autarquias e das fundações públicas do Município, em obediência ao disposto no Art. 39 da Constituição Federal e 25 da Constituição Estadual.

Art. 2º. Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários do município.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 4º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades acometido a determinado servidor, criado por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Parágrafo Único: Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões hierárquicos e orçamentários previamente fixados em lei municipal específica.

Art. 5º. Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza de trabalho.

Art. 6º. Carreira é o agrupamento de classes, escalonadas em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 7º. As atribuições de cada carreira serão definidas em lei municipal.

Art. 8º. Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira e cargos em comissão da administração municipal.

Art. 9º. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e editais baixados pelos órgãos competentes.

Art. 10º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 11º. Aplicar-se-á aos servidores municipais as regras do Regime Geral da Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 1º. Será descontado do vencimento ou remuneração dos servidores o percentual previsto em legislação própria para assegurar o contido neste artigo, e demais direitos oriundos do Regime Geral da Previdência Social, inclusive quanto a assistência à saúde, a aposentadoria, licença à gestante e salário-família.

§ 2º. A vinculação ao Regime Geral da Previdência Social de que trata este artigo, desobriga o Município de pagar qualquer benefício de responsabilidade do INSS.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art 12. Compete ao Prefeito Municipal prover por decreto os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas nas constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 13. São requisitos mínimos básicos para a investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - condições de saúde física e mental de acordo com prévia inspeção médica oficial.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Os requisitos para a admissão de estrangeiro no serviço público serão aqueles definidos em leis específicas.

§ 3º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 4º. Quando a aplicação do percentual de reserva de vagas resultar em número fracionado será considerado o primeiro número inteiro subsequente.

§ 5º. Não se aplicará o disposto nos §§3º e 4º quando o número de vagas for 01 (um);

Art. 14 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 15. São formas de provimento no cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

VI - recondução;

Seção II
DO PROVIMENTO EFETIVO
Subseção I
Do concurso Público

Art. 16. O Concurso Público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 17. O Concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação do ato de homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da administração pública municipal.

Art. 18. As normas para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado simultaneamente no sítio virtual oficial do Município de Itaporanga D'Ajuda, no sítio virtual da empresa organizadora do certame, no mural da sede da prefeitura e no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

§ 1º. A não observância do disposto no *caput* deste artigo implicará em nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§ 2º. Do edital do concurso deverá constar, entre outros, os seguintes requisitos.

- I – Condições de inscrição dos candidatos;
- II – Tipo de provas e condições de sua realização;
- III – Critério de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
- IV – Títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;
- V – Número de vagas existentes;
- VI – Prazo de validade do concurso;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

- VII – Idade mínima de 18 anos até a data da respectiva nomeação
- VIII – Data, horário e local de realização das respectivas provas.
- IX – Cargos e vencimentos a serem providos;
- X – Jornada de trabalho;
- XI – Regime jurídico a que será submetido o servidor;
- XII – Exames médicos a serem apresentados pelo candidato.

Art. 19. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, que será feita observando a ordem de classificação dos candidatos, de acordo com a necessidade e possibilidade da administração pública municipal.

Parágrafo Único. Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.

Subseção II
Da Nomeação
Disposições Gerais

Art. 20. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, como regra, observando o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, II e na Constituição Estadual, em seu artigo 25, II, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, nas hipóteses e número definidos em Lei.

Art. 21. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, obedecidos os requisitos estabelecidos no edital de respectivo concurso, a ordem de classificação e o prazo de validade.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**SEÇÃO III
DO PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Art. 22. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo providos mediante livre escolha do prefeito municipal, dentro do limite quantitativo estabelecido em lei.

Parágrafo Único. O servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do cargo comissionado ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de vantagem pelo exercício do cargo de confiança, conforme disposto no plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 23. As funções gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, serão quantificadas e especificadas na lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores.

**CAPÍTULO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 24. A posse dar-se-á com a assinatura, pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, mediante requerimento motivado do interessado, cujo deferimento ficará a critério da Administração.

§ 2º. Em se tratando do interessado em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá ser realizada mediante apresentação de portador identificado, com procuração específica, por instrumento público, caso em que o outorgado assinará o respectivo termo pelo interessado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

§ 4º. Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o interessado, apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio, bem como declaração de exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública; devendo especificá-lo, quando for o caso, para fins de análise pela administração, da possibilidade, ou não, de cumulação;

§ 6º. Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º. Será competente para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos nomeados para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas;

II - O Secretário de Administração do Município, nos demais casos.

Art. 25. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, após apresentação, pelo candidato, dos exames médicos solicitados pelo Município no edital.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 26 Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições do cargo público ou da função de confiança;

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse;

§ 2º. Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para o qual for nomeado ou designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 3º Será exonerado sumariamente o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 27. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em quem recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30(trinta) dias da publicação.

§1º. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 28. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, limitada sua jornada semanal a 40 (quarenta) horas.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em legislação especial.

SEÇÃO I

Do Estágio Probatório

Art. 29. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade;
- VI – Pontualidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

§ 1º. Os requisitos de que tratam os incisos do "caput" deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do servidor público civil, a cargo da Secretaria Municipal da Administração, após comunicação da secretaria onde o servidor está lotado.

§ 2º. A apuração dos requisitos de que trata os incisos do "caput" deste artigo deverão processar-se 03 (três) meses antes do término do período do estágio probatório; ou *ex officio*, a pedido do secretário municipal ou prefeito, no curso do estágio, por decisão fundamentada da comissão permanente designada para esta finalidade.

§ 3º. A Comissão de que trata o §2º será composta por 03 (três) membros, sendo um deles o Secretário de Administração, outro integrante da Secretaria em que estiver lotado o servidor e outro pertencente à Procuradoria do Município;

§ 4º. Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, a Comissão mencionada no parágrafo segundo, elaborará parecer fundamentado sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.

§ 5º O servidor em estágio será notificado do parecer. Sendo-lhe assegurada à apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º Decidindo motivadamente, o prefeito municipal pela não permanência do servidor, decretará a exoneração do mesmo e dará conhecimento à Secretaria Municipal de Administração a quem compete a expedição do respectivo ato.

§ 7º Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o servidor será confirmado no seu cargo, automaticamente.

§ 8º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 38.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

§ 9º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial ou equivalentes.

§ 10 Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos seguintes:

a) Licenças por motivo de saúde e para o serviço militar.

b) Afastamentos para exercício de mandato eletivo; missão em outro estado da federação ou no exterior; para servir em organismo internacional de que o país participe ou com o qual coopere, dando-se, neste caso, com a perda total da remuneração.

Seção II
DA ESTABILIDADE

Art. 30. O servidor nomeado e empossado, em virtude de concurso público, em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, estando a mencionada estabilidade condicionada à aprovação em estágio probatório.

Art. 31. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial condenatória transitada em julgado;

II - mediante decisão definitiva pela demissão, decorrente de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica do desempenho a ser especificada em lei federal específica, assegurada ampla defesa;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**Seção III
DA PROMOÇÃO**

Art. 32. Promoção é a elevação do servidor a classe imediatamente superior aquela a que pertence, na mesma carreira desde que comprovada, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente.

Parágrafo Único. Os critérios a serem observados do servidor, pela administração, para efeito de promoção, serão estabelecidos pela lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos.

**Seção IV
DA READAPTAÇÃO**

Art. 33. Readaptação é o remanejamento do servidor para cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§3º. A readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor, excluindo-se as vantagens concedidas em virtude do efetivo exercício do cargo anteriormente ocupado.

**Seção V
DA REVERSÃO**

Art. 34. Reversão é o retorno do servidor aposentado quando houver necessidade de seus serviços para a Administração Pública



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 35. A reversão far-se-á de ofício, ou a pedido, desde que deferido, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 36. Para que a reversão possa efetivar-se no caso em que o aposentado tenha completado 70 (setenta) anos de idade, é necessário o parecer técnico favorável fornecido pela junta médica.

Seção VI
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37. - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável concursado ao cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

§ 1º. A reintegração implicará ao ressarcimento integral da remuneração devida ao funcionário do período compreendido entre a demissão invalidada até o momento da reintegração excetuando-se qualquer outra indenização judicial ou extrajudicial.

§ 2º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 40.

§ 3º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

Seção VII
DA RECONDUÇÃO

Art. 38. - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, observado o art. 40.

TÍTULO II
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39. Disponibilidade é a inatividade remunerada de servidor público estável até o seu adequado aproveitamento em outro cargo da administração pública municipal.

Art. 40. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º No aproveitamento, momento de provimento do cargo vago, terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

§ 2º O órgão de gestão de recursos humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer;

Art. 41. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, por junta médica oficial, o servidor assumirá o exercício do cargo até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 33.

§ 3º. Constatada, por médico oficial, a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão gestor da previdência social, na forma da legislação vigente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 42. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, no tocante à remuneração respectiva se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no §1º, do art. 26, salvo em caso de doença comprovada em inspeção de médico oficial.

Parágrafo Único. A hipótese prevista no caput deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei, salvo em caso de doença comprovada através de inspeção de junta médica oficial.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 43. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento.

Art. 44. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 45. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor

Art. 46. A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor, nas hipóteses previstas neste estatuto.

Art. 47. A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento do ocupante de cargo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

II – em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade, no caso de aposentadoria compulsória;

III – da publicação do ato administrativo nos demais casos em que aposentar, exonerar ou demitir;

Art. 48. A aposentadoria do servidor do município ocorrerá dentro dos moldes da legislação federal aplicável ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, previsto no artigo 201, da Constituição Federal, bem como nas leis federais específicas, no que forem compatíveis.

CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I
Da Remoção

Art. 49. Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do serviço público civil de uma para outra Secretaria ou de um para outro Órgão da Secretaria Municipal de origem, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

I - "Ex-officio", no interesse da Administração

II - A pedido, atendida a conveniência do serviço deferido pelo prefeito municipal ou secretário.

III – Por permuta, mediante requerimento dos permutantes, deferido pelo prefeito municipal ou secretário, não havendo prejuízo para a administração.

§ 1º. Quando mais de um servidor público civil efetivo solicitar remoção para uma mesma Secretaria, a vaga será preenchida, observando os seguintes critérios:

I - Tempo de serviço prestado na área em que fez o concurso público para provimento efetivo.

II - Tempo de serviço prestado no serviço público municipal;

III - Tempo de serviço nas secretarias municipais se for o caso;

§ 2º. Para efeito de remoção dos ocupantes do cargo efetivo, quando se configurar em excedente de servidores nas Secretarias ou Órgão ou setor da Secretaria Municipal de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Administração, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência, prevalecendo a preferência para continuar no mesmo local em relação a ocupantes idênticos cargos efetivos.

§ 3º - No caso da remoção *ex officio* o preenchimento das vagas nas Secretarias observará o interesse da administração.

Art. 50. A remoção observará vaga de lotação e, em caso de requerimento, será decidida pelo prefeito ou Secretário da respectiva pasta.

§ 1º. Não dependerão de vagas de lotação as remoções por permuta, mediante requerimento dos permutantes

§ 2º. Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do ano civil.

§ 3º. Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Administração deverá divulgar o quadro de necessidades de profissionais da área e órgãos.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 51. Redistribuição é o deslocamento de cargo, ocupado ou não, para o quadro de pessoal de outra entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração municipal, sempre mediante lei.

§ 2º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto no artigo 38º seguinte.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Da Cessão

Art. 52. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo efetivo, de provimento em comissão ou desempenho de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

§ 1º. A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito e pela autoridade competente do órgão ou entidade cessionário.

§ 2º. O ônus da remuneração e encargos será do órgão ou entidade cessionária, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

Art. 53 – É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores públicos membros titulares da Diretoria de Sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 03 (três), em tempo integral, ou 06 (seis) em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais, com base no artigo 278 da Constituição Estadual.

**CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 54. Os servidores efetivos serão substituídos, preferencialmente, por servidores do quadro efetivo, desde que as atribuições dos cargos sejam equivalentes ou semelhantes.

Parágrafo único. Na falta de servidores efetivos, fica do Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente, visando unicamente atender à substituição e pelo período em que o servidor efetivo tiver que legalmente se ausentar.

Art. 55. O servidor substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função, enquanto durar a substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 56. A substituição dar-se-á de forma automática, enquanto durarem o afastamento ou impedimento do titular.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 57. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento, de certidões ou outros documentos oficiais: contra cheque, termo de nomeação.

Art. 58. Além das ausências ao serviço previstas no art. 128, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;

III - participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - júri e outras obrigações legais;

VI - participação em provas de competições esportivas, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VII - casamento, até oito dias;

VIII - luto, pelo falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, sogro e sogra, em até oito dias;

IX - licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) à gestante, à adotante e a paternidade;

c) licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) por acidente em serviço;

e) para o serviço militar;

f) para concorrer a cargo eletivo;

h) para capacitação ou estudo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

i) prêmio;

X - missão a trabalho fora do Município, desde que autorizado pela autoridade competente;

XI - afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

XII - prisão se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 59. O servidor poderá averbar para fins dos direitos e vantagens estabelecidos neste Estatuto, o tempo anterior ao seu vínculo estatutário que tenha desempenhado atividade por meio de vínculo contratual, celetista ou estatutário, em qualquer órgão ou ente público (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), bem como o desempenho de função ou emprego público em autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Parágrafo Único. É vedada contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da união, do Estado, do Distrito Federal e dos municípios, bem como no exercício em emprego público ou na iniciativa privada.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 60. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada, em lei local, tendo em vista as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais e observados, respectivamente, os limites mínimos e máximos de 6 (seis), horas ininterruptas com 15 minutos de descanso e 8 (oito), horas diárias em dois turnos com descanso mínimo de uma hora entre os turnos.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce;

II - à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 61. O horário do expediente nas repartições e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade competente.

Art. 62. O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

Parágrafo Único. A remuneração do dia de repouso em que o servidor irá trabalhar corresponderá a 100% (cem por cento) a mais do que a remuneração da hora normal ou ao repouso de um dia normal de trabalho para cada dia de feriado, sábado ou domingo trabalhado, a critério da administração.

Art. 63. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração seja de 06 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo, de 15 (quinze) minutos, para repouso ou alimentação

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64. Vencimento ou vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 65. A Remuneração corresponde ao somatório do vencimento do cargo às vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores.

Art. 66. Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.

Art. 67. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, ou vereador municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República, excluídas do cômputo as vantagens pessoais adquiridas em virtude de lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 68. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal, ordem judicial ou visando o ressarcimento ao erário.

§ 1º. O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, em percentual não superior a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em regulamento ou na lei.

§ 2º. Somente através de autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical ou confederativa, excetuada a contribuição sindical constitucional.

Art. 69. As reposições e indenizações ao erário municipal poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, devendo ser previamente informado o servidor sobre o procedimento.

Parágrafo Único. Quando constatado, por meio de processo administrativo que garanta ampla defesa, pagamento indevido por má-fé do servidor, a reposição ao erário municipal será feita em parcelas mensais não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor.

Art. 70. O recebimento de quantias indevidas pelo servidor poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta lei e do regulamento.

Art. 71. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia de trabalho se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos desta lei;

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

III - a remuneração durante o afastamento, em virtude de prisão temporária que não determine a perda do cargo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

IV – a remuneração quando em exercício de mandato eletivo da União, dos Estados ou dos Municípios, ressalvados os direitos de opção e o da acumulação.

Art. 72. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de decisão judicial.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 73. Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 74. São vantagens para os servidores:

- I - gratificações;
- II - adicionais;
- III – gratificação natalina;
- IV - auxílio-funeral;
- V - indenizações

Art. 75. As vantagens de que trata este Capítulo somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 76. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Seção II

Das Gratificações e dos Adicionais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 77. Poderão ser deferidas ao servidor, nas condições previstas legalmente, as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - auxílio Maternidade;
- IV - auxílio Doença
- V - gratificação por titulação
- VI - adicional por prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- IX - adicional noturno;
- X - adicional por tempo de serviço;
- XI - salário família;

Parágrafo Único. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus à vantagem prevista nos incisos: II, III, IV, VII, VIII, IX e XI.

Subseção II

Da Retribuição pelo Exercício de Função Gratificada

Art. 78. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão, desempenho, gratificação ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§1º. A concessão da retribuição a que se refere o *caput* deste artigo só permanecerá enquanto o servidor exercer a função de direção, chefia, cargo de provimento em comissão, desempenho, gratificação ou de Natureza Especial, devendo ser incorporada aos vencimentos do mesmo, atendidos os seguintes critérios:

- I - Incorporação de 30% (trinta por cento) da retribuição, em caso de exercício ininterrupto de 02 (dois) anos;
- II - Incorporação de 60% (sessenta por cento) da retribuição, em caso de exercício ininterrupto de 03(três) anos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

III – Incorporação de 80% (oitenta por cento) da retribuição, em caso de exercício ininterrupto de 04(três) anos;

IV - Incorporação de 100% (cem por cento) da retribuição, em caso de exercício ininterrupto por mais de 05(cinco) anos;

§ 2º A lei do plano de cargos e salários estabelecerá a remuneração e a quantidade desta retribuição, bem como de cargos de provimento em comissão de que trata o Artigo 21, inciso II, deste estatuto.

Subseção III
Gratificação Natalina

Art. 79. A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus, correspondendo a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação natalina corresponderá à média da remuneração percebida ao longo de 12 meses, de efetivo exercício, considerando-se cada pagamento mensal como 1/12 (um doze avos) do valor final dessa vantagem devida em dezembro.

Art. 80. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 81. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será paga proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, com base na média da remuneração percebida nesse período.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Subseção IV
Auxilio Maternidade

Art. 82. A servidora gestante fará *jus* à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, ficando os primeiros 120 (cento e vinte) dias à cargo do Órgão Previdenciário e os 60 (sessenta) dias subsequentes à cargo do Município de Itaporanga.

§1º. O Auxílio Adotante será concedido à servidora, nos moldes do previsto no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, do Art. 201 da Constituição Federal, bem como nas Leis Federais específicas, por ocasião da adoção do filho.

Subseção V
Auxilio Doença

Art. 83. O auxílio doença será concedido a servidor nos moldes do previsto no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, do Art. 201 da Constituição Federal, bem como nas leis federais específicas.

Subseção VI
Gratificação por Titulação

Art. 84. Visa a incentivar o servidor público para a auto qualificação, comp reensão e assunção do seu papel social enquanto sujeito na construção de metas institucionais e, enquanto profissional atuante no aparato municipal.

Art. 85. O servidor efetivo que, durante o exercício do cargo, concluir curso técnico, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado, doutorado e pós-doutorado, fará jus à gratificação por titulação, em percentual incidente sobre o vencimento base do cargo efetivo:

- I – Curso Técnico – 25% (vinte e cinco por cento);**
- II – Graduação – 50% (cinquenta por cento);**
- III – Pós Graduação – 75% (setenta e cinco por cento);**
- IV – Mestrado – 80% (oitenta por cento);**
- V – Doutorado - 90% (noventa por cento);**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

VI – Pós Doutorado – 100% (cem por cento).

§ 1º O curso deverá ser relacionado às atribuições do cargo e reverter em proveito da melhor prestação do serviço público.

§ 2º O adicional por titulação incorporar-se-á à remuneração do servidor público, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 3º A vantagem referente ao caput desde artigo não será acumulativa

Subseção VII

Do Adicional por Serviço Extraordinário.

Art. 86. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º. Por serviço extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do servidor, não podendo exceder 02 (duas) horas diárias.

§ 2º. O serviço extraordinário poderá ser prestado tanto antes quanto depois da carga horária normal de serviço do servidor.

§ 3º. O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor;

§ 4º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 95, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra;

§ 5º O controle de horas do serviço extraordinário será feito mediante assinatura de livro de presença, ou meio eletrônico de função semelhante, devidamente ratificado pelo superior hierárquico imediato em até 24 horas após a prestação do serviço extraordinário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 87. Havendo a compensação de horários, não será concedida a gratificação de que trata esta Subseção.

Art. 88. O exercício de cargo em comissão e/ou função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 89. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Subseção VIII
Do Adicional de Férias

Art. 90. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da média da remuneração percebida ao longo do período aquisitivo de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 91. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Subseção IX
Do Adicional pelo Exercício de Atividade
Insalubre ou Perigosa.

Art. 92. Os servidores que trabalham com habitualidade em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas fazem jus a adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos moldes do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, previsto no Artigo 201 da Constituição Federal, bem como nas Leis Federais específicas.

§ 1º. Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas, e os percentuais para fins do cálculo do adicional referido no caput deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º. No caso da incidência de mais de um fator de insalubridade ou de um fator de insalubridade e periculosidade, o servidor devem optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.

§ 4º. Comprovada a existência de condições de insalubridade, o adicional é devido de forma integral, ainda que a atividade não seja prestada de forma habitual e permanente.

§ 5º. O adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre, Perigosa ou Penosa será incorporado à remuneração do servidor após 05 (cinco) anos de efetivo exercício na atividade.

§ 6º. Ficam estabelecidos os percentuais de adicional nos graus: Mínimo de 10%, médio 20% e Máximo de 40%, incidente sobre o salário básico do cargo desempenhado.

Art. 93. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 94. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Todo servidor exposto a condições de insalubridade ou periculosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos a cada 06 (seis) meses e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

Subseção X
Do Adicional Noturno

Art. 95. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

cento), computando-se cada hora como 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º. Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º. Sendo a jornada preponderantemente noturna, a programação desta no turno diurno subsequente, terá suas horas remuneradas como o adicional mencionado no caput deste artigo.

Subseção XI

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 96. O adicional por tempo de serviço, também denominado triênio, devido a cada três anos de efetivo exercício, corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento-base do servidor, até o limite de 11 (onze) triênios.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional, ainda que esteja investido em função gratificada ou cargo comissionado, neste último caso, apenas se houver optado pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2º. O adicional por Tempo de Serviço incorporar-se-á à remuneração do servidor público, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 3º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**Subseção XII
Do Salário-família**

Art. 97. O servidor público fará jus, mensalmente a Salário-Família, nos moldes do previsto no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, do art. 201 da Constituição Federal, bem como nas leis federais específicas, por ocasião de nascimento ou adoção de filho para fazer face às despesas decorrentes das circunstâncias.

**Subseção XIII
Auxílio-funeral**

Art. 98. Em caso de falecimento de servidor efetivo ou comissionado, será concedido à sua família auxílio-funeral, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimo vigente.

Parágrafo Único. O requerimento deve estar instruído da declaração de óbito e nota dos serviços da funerária.

**Capítulo IV
DAS INDENIZAÇÕES
Seção I
Disposições Gerais**

Art. 99. Constitui indenização paga ao servidor:

I - as diárias;

§ 1º. A indenização não sofrerá desconto de qualquer natureza, salvo as previstas em lei, nem poderá ser computada para percepção de quaisquer vantagens.

§ 2º. Os valores das indenizações serão atualizados, mediante ato do Prefeito, observando-se normatização específica.

§ 3º. A indenização é o valor de reparação de perdas, não sendo, portanto, incorporável aos vencimentos do servidor.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Seção II
Das Diárias

Art. 100. Ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas, além do transporte, diárias para custeio das despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento encerrar-se às 13h00min (treze horas) ou iniciar-se após este horário.

§ 2º. Não se concederá diária ao servidor posto à disposição de qualquer órgão ou entidade não pertencente ao Município.

§ 3º. No caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 101. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de ser descontado de sua remuneração, conforme determina o artigo 69.

Parágrafo Único. Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 102. Os valores e demais critérios para a concessão das diárias, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas pelo servidor será fixada mediante decreto.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 103. Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, ressalvados os casos específicos disciplinados em legislação federal.

Art. 104 As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pelos servidores e aprovada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito, na forma do art. 90.



Art. 105. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal de Administração ou pelo chefe imediato do servidor.

§ 1º - O servidor público que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feito requerimento por escrito, após análise e deferimento da administração, o servidor poderá gozar férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º - Se o servidor público deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

Art. 106. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento-base do cargo correspondente, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido do adicional de férias previsto no art. 90.

Art. 107. No caso de o servidor deixar o serviço público, inclusive o ocupante de cargo em comissão, ser-lhe-á devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, calculada com base na média das remunerações pagas durante esse período.

Parágrafo Único. O servidor que deixar o serviço público, antes de completar o período aquisitivo de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na média das remunerações pagas durante esse período.

Art. 108. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por imperiosa necessidade de serviço devidamente justificada; mas os dias remanescentes serão devolvidos ao servidor posteriormente.

Parágrafo Único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 109. Se o servidor for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus à indenização das mesmas.

§ 1º. A indenização corresponderá aos vencimentos ou remuneração que, à época, estiver percebendo o funcionário.

§ 2º. Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos períodos não gozados.

Art. 110. A indenização de que trata o § 1º do artigo anterior será devida aos herdeiros ou sucessores do servidor que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido.

Art. 111. Ao servidor é facultado a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com 30 (trinta) dias de antecedência, cujos dias convertidos deverão ser trabalhados.

Parágrafo Único. A conversão de que trata o caput será condicionada ao interesse público.

CAPITULO VI
DAS LICENÇAS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 112. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para concorrer a cargo eletivo;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - prêmio;
- IX - para capacitação ou estudo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos incisos VII, quando o prazo não poderá ser superior ao período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º. No caso dos incisos V e VII a licença será sem remuneração.

§ 3º. Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos IV e IX deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.

§ 4º. Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo.

§ 5º. O servidor ocupante de cargo em comissão e titular de cargo efetivo será exonerado do cargo comissionado e licenciado do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 6º. Os servidores efetivos, investidos em função gratificada, serão dela destituídos no momento em que se licenciarem do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 7º. Findo o período de licença, deverá o servidor retomar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificção prevista nesta Lei.

Art. 113. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 114. O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 115. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, nos moldes do previsto no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, do art. 201 da Constituição Federal, bem como nas leis federais específicas.

**Seção III
Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade**

Art. 116. A servidora gestante fará *jus* à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, ficando os primeiros 120 (cento e vinte) dias à cargo do Órgão Previdenciário e os 60 (sessenta) dias subsequentes à cargo do Município de Itaporanga.

§1º. A licença Adotante e à Paternidade será concedida ao(à) servidor(a), nos moldes do previsto no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, do Art. 201 da Constituição Federal, bem como nas Leis Federais específicas, por ocasião da adoção do filho.

**Seção IV
Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 117. O servidor acidentado em serviço fará jus à licença, nos moldes do previsto no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, do art. 201 da Constituição Federal, bem como nas leis federais específicas.

**Seção V
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 118. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa de sua família, mediante comprovação por médico do município designado para esta finalidade.

§ 1º..A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da família terá sua duração limitada, ao máximo de 03 (três) meses em cada quinquênio

§ 2º.. Vencido o prazo, a licença de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogada, por igual período, porém sem retribuição pecuniária;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

§ 3º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 4º. Por pessoa de família entende-se parentes em primeiro grau na linha reta e colateral, ascendentes e descendentes ou pessoa da qual detenha guarda judicial, tutela ou curatela.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 119. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, assegurado o direito de opção pelos vencimentos do cargo.

Art. 120. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 02 (dois) dias para assumir o exercício do cargo.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo terá início na data de desincorporação do servidor.

Seção VII

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 121. O servidor terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo a partir do prazo estipulado em lei eleitoral para a desincompatibilização do cargo em que estiver lotado, até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição.

§ 1º. O servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

§ 2º. Impugnado em definitivo o registro da candidatura, o servidor licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo;

af



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

§ 3º A licença não será concedida acaso o servidor dispute cargo em Município diverso daquele em que preste serviço.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 122. Ao servidor poderá ser concedida licença, sem remuneração, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para o trato de interesse particular.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 3º O servidor deve informar o endereço onde poderá ser encontrado durante a licença.

§ 4º Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de 02 (dois) dias, retomar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 5º Poderá ser concedida nova licença de igual natureza à prevista nesta Seção antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, salvo por interesse ou necessidade da administração.

Seção IX
Da Licença-Prêmio

Art. 123 - Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público municipal, o servidor fará jus, a título de prêmio por assiduidade, a 03 (três) meses de licença remunerada.

Art. 124 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família; acaso superior a 06 (seis) meses;
- b) licença para tratar de interesses particulares; acaso superior a 01 (um) ano;
- c) afastamento justificado ao serviço por 60 (sessenta) dias contínuos ou 120 (cento e vinte) dias intercalados.

Seção X

Da Licença para Capacitação ou Estudo

Art. 125. O servidor estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por tempo de referencia estabelecido pelo curso, para capacitação ou estudo vinculado ao cargo que ocupa na Administração.

§ 1º. O período de licença de que trata o *caput* deste artigo, não é acumulável.

§ 2º. Não será concedida nova licença antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses da licença anteriormente concedida.

Art. 126. Ao término da licença para capacitação ou estudo o servidor deverá comprovar a cada 06 (seis) meses, mediante certificado expedido pelo órgão responsável pelo curso, a frequência e o aproveitamento do curso, sob pena de restituição dos vencimentos recebidos enquanto em licença.

Art. 127. A concessão desta licença ficará condicionada à assinatura de compromisso formal, pelo qual o servidor se compromete a retornar ao serviço municipal e a nele permanecer por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º. Em caso de desistência ou reprovação no curso o servidor deverá ressarcir o erário municipal das despesas efetuadas com sua remuneração durante o período em que ficou afastado;

§ 2º. O ressarcimento de que trata o parágrafo anterior será exigido também do servidor que for exonerado do cargo a pedido ou decorrente de penalidade imposta após regular processo disciplinar administrativo, antes de findo o prazo mínimo de permanência previsto no *caput* deste artigo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES**

Art. 128. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia;

- a) a cada 06 (seis meses), para a doação de sangue;
- b) para alistamento militar.
- c) pelo dia de seu aniversário.

II - por oito dias consecutivos, em virtude de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

Art. 129. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por médico oficial, cumprida a carga horária.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

**CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 130. É assegurado ao servidor, ativo ou inativo, requerer documentos e informações ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse pessoal, conforme dispõem os artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "a"; e 37, § 3º, todos da Constituição Federal e no disposto da Lei Federal Nº 12.527/2012 – Lei de Acesso à Informação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 131. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º. O chefe imediato do requerente terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

§ 2º. O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 132. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

§ 1º. O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 133. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões administrativas e dos recursos contra elas sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 134. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 135. O pedido de reconsideração e o recurso não poderão ser recebidos, com efeito, suspensivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Parágrafo Único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 136. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos:

- a) de demissão;
- b) de cassação de aposentadoria;
- c) que coloquem o servidor em disponibilidade ou;
- d) que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do vínculo institucional com a Administração;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado.

Art. 137. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 138. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo pelo servidor ou pelo procurador por ele constituído, cujo custo será assumido pelo próprio peticionante.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 139. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - atender com presteza, sem preferências pessoais:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual no serviço, inclusive para convocação de serviços extraordinários;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;
- XIV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XV - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XVI - freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;
- XVII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgarem necessárias;
- XVIII - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XIX - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;
- XX - fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.

§ 1º. A representação de que trata o inciso XII deste artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 140. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- V - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- VIII - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- X - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, habitualmente, sob sua influência;
- XI - coagir outro servidor para receber favores de qualquer espécie;
- XII - constranger outro servidor com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;
- XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial e nessa qualidade, contratar com o Município;
- XV - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do município contratante;
- XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

XVIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XIX - acumular cargos na forma vedada no Capítulo III do Título IV desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 141. Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, a, b e c da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município ou por outro ente federativo.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 142. O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Único - O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a vantagem pelo exercício do cargo em comissão ou, unicamente, pela remuneração do cargo em comissão.

Art. 143. É vedada a percepção simultânea, no serviço público, de remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do disposto no Art. 37, XVI da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 1º. Provada a má-fé, o servidor perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e poderá ser obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º Caso o servidor não tenha agido de má-fé, será concedido o direito de opção por um dos cargos ou funções.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade em que o servidor exercer cargo, emprego ou função.

§ 4º. A má-fé restará comprovada se o servidor notificado para exercer o direito de opção, não o fizer no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 144. As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de co-responsabilidade.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 145. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 146. A indenização de prejuízo dolosa ou culposamente causado pelo servidor ao erário será reparada de uma só vez, desde que fique devidamente comprovado por processo administrativo em que sejam garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do caput deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 69, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.

§ 2º. Os prejuízos causados pelo servidor por culpa, negligência ou imperícia serão indenizados na forma do art. 69.

§ 3º. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

§ 4º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até os limites da herança.

Art. 147. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 148. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

Parágrafo Único - No caso de cassação de aposentadoria, a autoridade competente deverá comunicá-la ao órgão gestor da previdência social.

Art. 149. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º. As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º. O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 150. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 140, incisos I a IX, desta Lei, e de inobservância de dever funcional



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 151. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica, determinada pela autoridade competente, será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, cessando os efeitos da penalidade quando cumprida a determinação.

§ 2º. O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

§ 3º. Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do dia de trabalho, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 152. A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo, observado o art. 158, desta Lei;
- III - inassiduidade habitual, observado o art. 159, desta Lei;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé.
- XII - reincidência de faltas punidas com suspensão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 153. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado, sempre que possível; e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão, objeto da apuração;

II - instrução sumária que compreende indiciamento, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I, deste artigo, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou a citação por edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.

§ 3º. Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

§ 5°. O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6°. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, cassação da aposentadoria ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7°. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8°. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V e VI desta Lei.

Art. 154. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar comprovado, em processo administrativo ou judicial, que não foram observados os requisitos legais para concessão.

Art. 155. A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 156. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, XII a XIX, do art. 140, desta Lei, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 157. A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 158. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 159. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 160. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere esta Lei, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificativa da ausência ao serviço superior a 15 (quinze) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 161. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo órgão;

II - pelos Secretários Municipais, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - dirigentes de órgãos, na qualidade de autoridades administrativas, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

Art. 162. A ação disciplinar prescreverá em:

I - 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - 02 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III - 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

**TÍTULO V
DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 163. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

§ 1º. As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º. A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

**CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA**

Art. 164. A instauração de sindicância visa apurar o cometimento de infração mediante procedimento sumário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Parágrafo Único. A sindicância conterà relatório pormenorizado do fato ocorrido, fundamentação na legislação pertinente e proposta objetiva diante do apurado.

Art. 165. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento dos autos, na hipótese do fato apurado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do Capítulo IV do Título V desta lei.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Art. 166. A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, assegurada a oitiva dos envolvidos nos fatos apurados.

Art. 167. A sindicância deverá realizar-se integralmente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 168. - A sindicância é dispensável quando houver elementos probatórios suficientes para instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 169. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens decorrentes do cargo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I
Disposições Gerais

Art. 170. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo Único. O servidor em estágio probatório submete-se a processo administrativo sumário, assegurada ampla defesa, na forma prevista no art. 153 e seguintes dessa lei.

Art. 171. O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 172. O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao do acusado, sendo um deles designado para exercer a Presidência.

§ 1º. Os integrantes da Comissão serão designados pela autoridade competente.

§ 2º. O Presidente da Comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

§ 3º. Não poderá participar da Comissão de Inquérito: cônjuge, companheiros ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, amigo íntimo ou inimigo do acusado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 173. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 174. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo Único. A instauração do processo administrativo disciplinar compete ao Prefeito.

Art. 175. O prazo para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar não excederá a 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do ato de indiciamento do servidor, admitida a sua prorrogação por até mais 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de caso fortuito ou força maior, fatos que independam da vontade dos membros da comissão e da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

Seção II
Da Instrução

Art. 176. A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes e admitidos em direito.

Art. 177. Os autos da sindicância, se esta tiver ocorrido, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 178. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

§ 1º. O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da citação, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados com procuradores diferentes, o prazo será comum de 30 (trinta) dias.

§ 3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com as assinaturas de 02 (duas) testemunhas.

§4º. A citação poderá ser realizada pelo correio, mediante envio de carta com aviso de recebimento.

Art. 179. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 180. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 181. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Parágrafo Único. Se à testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 182. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 183. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas através do presidente da comissão.

Art. 184. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 185. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, presumindo-se válidos atos de comunicação processual enviados ao endereço informado nos autos.

Art. 186. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 187. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.

Art. 188. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 189. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Seção III
Do Julgamento

Art. 190. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 161 desta Lei

Art. 191. O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 2º. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 192. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

Art. 193. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo Único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 194. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 195. O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Seção IV
Da Revisão do Processo

Art. 196. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de 02 (anos) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 197. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.

Art. 198. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou órgão respectivo.

Parágrafo Único. Deferido a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

Art. 199. A revisão correrá em apenso ao processo original.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 200. A Comissão Revisora terá até 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 201. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 202. O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do recurso, exceto no caso do inciso I, do artigo 161, cujo julgamento caberá àquele que aplicar a penalidade.

Art. 203. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito as penalidades aplicadas, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 204. O dia do servidor público municipal será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 205. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente lei.

Art. 206. A Secretaria Municipal de Administração Geral adotará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 207. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 208. Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município de Itaporanga D'Ajuda, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município ou pelo médico credenciado.

Art. 209. É vedado à Administração determinar que o servidor desempenhe atribuições estranhas às do seu cargo, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva e os casos de substituição.

Art. 210. Os benefícios previdenciários dos servidores efetivos serão concedidos nos moldes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, disposto no art. 201 e seguintes da Constituição da República e das leis nº 8.212/91 e nº 8.213/9.

Art. 211. Os cargos do magistério municipal serão disciplinados por estatuto específico, não se estendendo a eles os direitos e vantagens previstos nesta lei.

Art. 212. Esta lei se aplica aos servidores públicos do Município de Itaporanga D'Ajuda/SE (Estatutários e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Art. 213. Ficam garantidos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, que não tenham sido previstos nesta Lei.

Art. 214. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício, a serem previstos na lei orçamentária anual.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 215. É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais sempre no mês de janeiro e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição da República.

Art.215 Os direitos e vantagens estabelecidos por este estatuto não terão efeitos retroativos, salvo a existência de direito adquirido, caso julgada, ato jurídico perfeito, ou nos demais casos expressos nesta Lei.

Art. 217. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, 31 de outubro de 2012


César Fonseca Mandarino
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

LEI Nº 467/2012
23 de novembro de 2012

**Autoriza a concessão de até
06 meses de licença
maternidade, e dá outras
providencias.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições previstas no art. 80 da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaporanga D'Ajuda aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença-maternidade as servidoras do Município de Itaporanga D'Ajuda.

Art. 2º - A servidora que optar pela referida prorrogação, deverá requerer até o final do primeiro mês após parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Art. 3º - A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 4º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 5º - No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

em creche ou organização similar.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perdera o direito a prorrogação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga D'Ajuda, 23 de novembro de 2012.


Cesar Fonseca Mandarino
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013
De 21 de Janeiro de 2013.

**“REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº008, DE 31 DE
OUTUBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º - A concessão de retribuição a que se refere o caput deste artigo só permanecerá enquanto o servidor exercer a função de direção, chefia ou assessoramento, devendo ser incorporada aos vencimentos do mesmo, atendidos os seguintes termos:

I – Incorporação de 20% (vinte por cento) da retribuição, em caso de exercício ininterrupto de 05 (cinco) anos;

II – Incorporação de 40% (quarenta por cento) da retribuição, em caso de exercício ininterrupto de 06 (seis) anos;

III – Incorporação de 60% (sessenta por cento) da retribuição, em caso de exercício ininterrupto de 07 (sete) anos;

IV – Incorporação de 80% (oitenta por cento) da retribuição, em caso de exercício ininterrupto de 08 (oito) anos;

V – Incorporação de 90% (noventa por cento) da retribuição, em caso de exercício ininterrupto de 09 (nove) anos;

VI – Incorporação de 100% (cem por cento) da retribuição, em caso de exercício ininterrupto de 10 (dez) anos.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 2º - Ao servidor efetivo que, durante o exercício do cargo, concluir curso técnico, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado, doutorado e pós-doutorado, fará jus à gratificação por titulação, em percentual incidente sobre o vencimento base do cargo efetivo:

- I – Graduação – 20% (vinte por cento)
- II – Pós Graduação, latu sensu – 25% (vinte e cinco por cento)
- III – Mestrado – 30% (trinta por cento)
- IV – Doutorado – 40 % (quarenta por cento)
- V – Pós Doutorado – 50% (cinquenta por cento)

Art. 3º - O adicional por tempo de serviço, também denominado triênio, devido a cada três anos de efetivo exercício, corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento base do servido, até o limite de seis triênios.

Art. 4º - Em caso de falecimento de servidor efetivo ou comissionado, será concedido a sua família auxílio-funeral, no valor de 01 (hum) salário mínimo vigente.

Art. 5º - Esta Lei, se aplica aos servidores públicos estatutários do Município de Itaporanga D'Ajuda/SE.

Art. 6º - Revoga-se o art. 78, seus parágrafos e incisos, o art. 85 e seus incisos, os artigos 96, 98, 212 e 213, todos da Lei Complementar nº 08 , de 31 de Outubro de 2012.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaporanga D'Ajuda (SE), 21 de Janeiro de 2013.


Maria das Graças Souza Garcez
Prefeita Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2012

DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

DO SISTEMA DE CARGOS, CARREIRA E
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE ITAPORANGA D'AJUDA - SERGIPE.

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art.1º - Esta lei complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Itaporanga D'Ajuda.

Parágrafo único: O regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itaporanga D'Ajuda é o Estatutário e Celetista.

Art.2º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos no município de Itaporanga D'Ajuda tem como princípio básico à qualificação, a dedicação, e valorização dos profissionais, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - Ambiente público e função social: A Prefeitura Municipal deve manter estrutura organizada para atender às necessidades dos servidores e usuários bem como a realização de seus direitos, visando à realização do princípio da dignidade da pessoa humana;

II - A descentralização de poder, tendo em vista a prioridade de atendimento da demanda popular e a complexidade do trabalho público municipal que abrange diversos ramos de atividade;

III - O planejamento participativo, o controle público e social das ações e valorização do servidor público municipal;

VI - A cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

V - A qualidade dos processos de trabalho tendo em vista a necessidade da realização dos direitos dos Municípes;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

propondo, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

II – As demandas sociais;

III – Os indicadores sócio-econômicos da cidade e da região;

IV – A modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnológicas;

V – A relação entre o número de cargos previstos e o de usuários;

VI – A capacidade financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal bem como os limites legais do dispêndio com pessoal;

VII – As propostas de atualização, oriundas dos órgãos da administração municipal.

Parágrafo Único – Nos prazos de 90 dias serão determinados pela Secretaria Municipal responsável pelo planejamento orçamentário e o setor de pessoal encaminhará proposta a que se refere este artigo para a inclusão no projeto Lei de Diretrizes Orçamentária e o Programa de Orçamento para a vigência do exercício seguinte.

Art.5º - Os cargos a que se refere o artigo 3º desta lei terão seus salários base fixadas nos termos dos Anexos III e IV, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art.6º - Para efeito desta Lei, considera-se:

a) Plano de Carreira: sistema de evolução profissional e pecuniário, proporcionando aos servidores públicos efetivos, mediante a aplicação de princípios que assegurem a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, conforme instrução essencial, grau de responsabilidade, nível de complexidade das atribuições, afinidade funcional e de vencimento;

b) Cargo Público: posição instituída na organização do serviço público, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, cometidas a um servidor, ao qual corresponde um vencimento;

c) Função: conjunto de tarefas, deveres e responsabilidades atribuídas a um indivíduo ou, em sentido mais amplo, a um setor ou órgão;

d) Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

e) Carreira: conjunto de critérios e de atos que regulamentam as possibilidades de evolução do ocupante de determinado cargo, durante sua permanência na instituição;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

- f) Grupo de Vencimento: agrupamento dos cargos públicos em função da instrução essencial, nível de experiência profissional, complexidade das ações e igualdade de vencimento.
- g) Vencimento Básico: retribuição pecuniária mínima assegurada ao servidor pelo exercício do cargo público;
- h) Vencimentos: vencimento básico acrescido com as vantagens pecuniárias permanentes auferidas pelo servidor;
- i) Remuneração: retribuição pecuniária, paga mensalmente pelo exercício do cargo, acrescida das vantagens permanentes e transitórias a que o servidor público tiver direito;
- j) Vantagens: acréscimos ao vencimento do servidor, concedidos a título permanente ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições pessoais ou funcionais do servidor, entre outras circunstâncias previstas no estatuto do servidor público municipal;
- k) Grau: letra indicativa da posição do cargo público na tabela básica de vencimento;
- l) Padrão de Vencimentos: número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimento básico, correspondendo a um valor;
- m) Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro do respectivo cargo;
- n) Enquadramento: situação funcional e do respectivo vencimento do servidor em termos do plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, em função de requisitos e condições estabelecidas nesta Lei;
- o) Nomeação: ato pelo qual a autoridade competente do município, autoriza o ingresso no Quadro de Pessoal, de candidatos aprovados em Concurso Público, devidamente habilitado para preencher certo cargo e formaliza a escolha de pessoal para ocupar os cargos comissionados;
- p) Designação: ato pelo qual o Prefeito formaliza a escolha de pessoal para ocupar as funções gratificadas dentre servidores do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal;
- q) Exoneração: ato pelo qual o Prefeito Municipal demite seus servidores observando a ampla defesa em seu estado pleno;
- Parágrafo Único: os cargos do magistério terão suas remunerações fixadas no plano de carreira específico.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**CAPÍTULO II
Do Quadro**

Art.7º - O sistema de cargos e funções será constituído do quadro de Provimento Efetivo, de caráter permanente, do quadro de provimento em comissão e das funções gratificadas.

Parágrafo Único: O quadro de provimento em função gratificada será constituído exclusivamente por servidores efetivos.

Art.8º - O quantitativo definido no anexo I desta lei constitui o quadro de cargos efetivos da categoria ocupacional da Administração Municipal de Itaporanga D'Ajuda devendo a lotação dos mesmos por setores de trabalho ser estabelecida posteriormente por ato do poder executivo.

Art.10 - O município terá o prazo de noventa dias para discriminar os requisitos e os sumários de atribuições e tarefas atribuídas a cada cargo; as atribuições para o ingresso na área de atuação, jornada semanal de trabalho, enquanto os salários iniciais estarão fixados na forma dos Anexos III e IV, desta Lei.

Art.11 - Para os efeitos desta lei, entende-se por;

a) Quadro de Cargos Provimentos Efetivos: o conjunto de cargos efetivos e dos servidores que ocupam os mesmos cargos, se preenchidos os requisitos necessários para o seu provimento, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos e de que trata esta lei;

b) Quadro de Cargos em Comissão: o conjunto de cargos com funções diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e agrupadas de acordo com as atividades que lhes são comuns;

c) Quadro de Funções Gratificadas: é o conjunto de deveres, tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor estável, incorporável ao salário após cinco anos de efetivo exercício, diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e agrupadas de acordo com as atividades comuns aos diversos órgãos;

d) Nível: o deslocamento que identifica a posição do cargo na estrutura dos grupos ocupacionais, segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para o seu ocupante, compreendendo:

1 - Nível I: constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos equivalente ao ensino fundamental menor;

2 - Nível II: constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos equivalente ao ensino fundamental maior;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

3 - Nível III: constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos equivalente ao nível médio e/ou técnico equivalente;

4 - Nível IV: constituído dos cargos que exigem de seus ocupantes conhecimento técnico profissional especializado com formação equivalente ao nível superior.

Parágrafo Único: Dentro de um mesmo nível poderá haver várias faixas salariais, fixadas de acordo com a natureza e complexidade das atividades a serem executadas.

**CAPÍTULO III
Do Vencimento e da Remuneração**

Art.12 - Para fins de aplicação desta Lei, à estrutura dos vencimentos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos é constituído de 04 (quatro) grupos de vencimentos básico com níveis salariais diferenciados.

**CAPÍTULO IV
Do Ingresso da Carreira**

Art.13 - O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos.

**CAPÍTULO V
Do Desenvolvimento e da Qualificação**

**SEÇÃO I
Do Desenvolvimento**

Art.14 - Desenvolvimento do Servidor na carreira ocorrerá mediante Avanço Horizontal, por tempo de serviço, conforme Anexo III.

**SEÇÃO II
Desenvolvimento Horizontal (Por Tempo de Serviço)**

Art.15 - O servidor efetivo terá direito a que seja computado para efeito de desenvolvimento horizontal:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

I - O tempo de serviço prestado em cargo comissionado e em função gratificada nos órgãos, em entidade administração Municipal e em entidade representativa da categoria;

II - O tempo de exercício em atividade própria da Administração Municipal, para cujo desempenho seja necessária experiência ou qualificação profissional inerente ao cargo ocupado pelo servidor.

Art.16 - Para efeito do desenvolvimento horizontal por tempo de serviço, não será considerado:

I - Quaisquer tipos de licença, não remunerada que exceda 120 (cento e vinte dias);

II - O tempo em que o servidor esteja sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo Único - Para efeito do desenvolvimento horizontal, a licença a prêmio ou por doença profissional será computada.

Art.17 - O desenvolvimento horizontal se dará de acordo com o Anexo III.

Art.18 - O Município tem o dever de, durante a vida funcional do servidor, criar estrutura para qualificar e desenvolver o Servidor proporcionando-lhe o avanço nas outras modalidades de progressão.

Art.19 - O Servidor Público terá o direito de avançar horizontalmente a cada 03 (três) anos de exercício no cargo público durante 33 (trinta e três) anos conforme Anexo III.

Parágrafo Único - O acréscimo salarial pelo desenvolvimento horizontal é de 5% (cinco por cento).

Art.20 - Além do desenvolvimento horizontal, o Servidor Público do Município de Itaporanga D'Ajuda terá direito ao triênio que incide a cada três anos em seu vencimento e terá o percentual de 5% (cinco por cento).

Art.21 - O desenvolvimento funcional por mudança de cargo, a que se refere o "caput" do artigo 25 (vinte e cinco) somente ocorrerá mediante concurso público das provas ou de provas títulos.

Art.22 - O desenvolvimento funcional será computado para o estágio probatório.

Art.23 - O desenvolvimento por tempo de serviço consiste na evolução do servidor no cargo ou função que ocupa, em decorrência do seu desenvolvimento e pela experiência que este possua no exercício de suas atribuições.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**CAPÍTULO VI
Do Plano de Cargo e Carreira**

Art.24 – O Plano de Carreira é o sistema de desenvolvimento funcional e pecuniário proporcionado aos servidores públicos efetivos mediante a aplicação de princípios que assegurem a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, conforme nível de instrução essencial, nível de complexidade das atribuições, afinidade funcional e de vencimento.

Art.25 – São formas de desenvolvimento funcional e pecuniário do sistema de plano de carreira da Prefeitura Municipal de Itaporanga D´Ajuda.

I – Por tempo de serviço;

II – Por titulação;

**CAPÍTULO VII
Das Normas de Enquadramento**

Art.26 – O enquadramento dos servidores no Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Administração Pública, estabelecidos nos termos da lei, observará as normas dispostas neste capítulo.

Art.27 – O enquadramento do servidor será realizado de duas formas:

I – Enquadramento salarial que compreenderá a lotação do servidor no quadro e no cargo dentro da respectiva classe e na referência que lhe couber, que definirá o valor de seu vencimento.

II – Enquadramento funcional que compreenderá a designação do servidor para a função que lhe couber, de acordo com o cargo no qual for enquadrado.

Parágrafo Primeiro – O enquadramento no cargo, que se dará na classe inicial, ressalvado os casos previstos nesta lei, far-se-á por três modalidades:

I – Enquadramento direto no cargo;

II – Enquadramento por reclassificação;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Parágrafo Segundo – O enquadramento direto refere-se à passagem automática do quadro anterior para o novo quadro permanente decorrente do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos de que trata esta lei, mantido o mesmo cargo a mesma denominação, desde que preenchidos e comprovados os requisitos para o seu provimento.

Parágrafo Terceiro – O enquadramento por reclassificação refere-se à passagem para o novo quadro permanente, mudando também para um novo cargo em que o anterior tenha sido reclassificado, conforme estabelecido na situação anterior e na situação nova da consolidação de cargos, desde que o servidor comprove os requisitos para o provimento do novo cargo.

Parágrafo Quarto – Os servidores enquadrados sob condições e que venham a preencher os requisitos necessários, serão reclassificados no cargo e respectiva classe e enquadrados no quadro permanente.

Art.28 – O enquadramento salarial do servidor, no cargo e respectiva classe em que for enquadrado funcionalmente, dar-se-á no padrão de vencimento na mesma classe.

Art.29 – Para efeito de implantação do Plano de carreira, o enquadramento salarial do servidor no Padrão de vencimentos referente à Classe do cargo em que for enquadrado o servidor, dar-se-á na referência correspondente ao tempo de serviço público prestado ao Município de Itaporanga D'Ajuda.

Art.30 – Os servidores ocupantes de cargos extintos, transformados ou adaptados por força desta lei, serão enquadrados de acordo com o respectivo grau de escolaridade em um outro cargo equivalente.

Art. 31 – Ao servidor do Município será dado prazo de 30 (trinta) dias para apresentar reclamação sobre o seu enquadramento, a contar da data da portaria.

**CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

Art.32 – Fazem parte integrantes desta lei, os seguintes anexos:

I – Anexo – I – Consolidação dos Cargos Efetivos;

II – Anexo II – Consolidação dos Cargos em Comissão;

III – Anexo – III – Tabela de Padrões Salariais dos Cargos Efetivos;

IV – Anexo IV – Tabela de Padrões Salariais dos Cargos em Comissão;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

V - Anexo V - Tabela de Quantitativo de Funções e de Padrões Salariais das Funções Gratificadas;

Art.33 - Todas as adequações estabelecidas nesta lei serão estendidas aos servidores aposentados e pensionistas.

Art.34 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adequar a Estrutura Organizacional do Município a esta lei, mediante Decreto, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art.35 - O poder Executivo Municipal mediante decreto expedirá normas regulamentares para execução desta lei num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art.36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga D'Ajuda, 14 de novembro de 2012.


César Fonseca Mandarino
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

CARGO	QUANTIDADE
<u>NÍVEL I</u>	503
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (função 01)	138
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (EDUCAÇÃO)	249
MERENDEIRA	18
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	51
AGENTE DE EDEMIAS	12
ELETRICISTA	01
PEDREIRO	14
CARPINTEIRO	02
PINTOR	01
ENCANADOR	01
TELEFONISTA	01
VIGILANTE	05
CONSELHEIRO TUTELAR	05
OFICINEIRO	05
<u>NÍVEL II</u>	50
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	09
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	17
AUXILIAR CONSULTORIO DENTARIO	06
AUXILIAR DE ENFERMAGEM – PSF	14
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	03
FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS	01
<u>NÍVEL III</u>	50
TECNICO EM LABORATORIO	01
FISCAL DE SANEAMENTO	02
MOTORISTA	29
FISCAL DE TRIBUTOS	12
TECNICO EM EDIFICAÇÕES	01
TECNICO EM ENFERMAGEM	01
TECNICO EM INFORMATICA	02
TECNICO EM RADIOLOGIA	01

PROFESSOR DE MUSICA	01
<u>NÍVEL IV</u>	79
PSICOLOGO	01
ODONTOLOGO	10
ASSISTENTE SOCIAL	05
FARMACEUTICO	02
NUTRICIONISTA	02
ECONOMISTA	01
FISIOTERAPEUTA	03
ADVOGADA	02
CLINICO GERAL	02
ARQUITETO	02
CARDIOLOGISTA	01
MEDICO VETERINARIO	01
ENGENHEIRO	01
GINECOLOGISTA	02
ENFERMEIRO	13
ENFERMEIRO – PSF	09
ODONTÓLOGO – PSF	05
MEDICO – PSF	04
BIOMEDICO	01
PEDIATRA	02
PEDAGOGA	01
ORTOPEDISTA	02
CIRURGIÃO GERAL	01
PSIQUIATRA	01
MEDICO RADIOLOGISTA	01
OFTOMOLOGISTA	01
FONOAUDIOLOGO	01
TOTAL	680

- Função 1 – Limpeza Pública / Trabalhador Braçal



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL	CC - 1	11
PROCURADOR GERAL	CC - 1	01
ADJUNTO DE SECRETÁRIO	CC - 2	06
ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL	CC - 2	03
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CC - 3	24
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CC - 3	10
CHEFE DE GABINETE	CC - 3	01
DIRETOR DE DIVISÃO	CC - 4	42
ASSESSOR DE GABINETE	CC - 5	12
ASSESSOR COMUNITÁRIO	CC - 6	20
TOTAL	—	130

QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADAS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
TESOUREIRO	FG - 1	01
SECRETARIO DE GABINETE	FG - 2	12
ENCARREGADO DE SERVIÇOS	FG - 3	11
TOTAL	—	24

ANEXO III

TABELA SERVIDORES 2012

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
NÍVEL I												
Aux. De Serviços Gerais, Agente Comunitário De Saude, Agente De Edemias, Vigilante, Conselho Tutelar, Oficineira, Merendeira, Eletricista, Pedreiro, Carpinteiro, Pintor, Encanador, Telefonista	622,00	653,10	685,76	720,04	756,04	793,85	833,54	875,22	918,98	964,93	1013,17	1063,83
NÍVEL II												
Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem.	684,20	718,41	754,33	792,05	831,65	873,23	916,89	962,74	1010,88	1061,42	1114,49	1170,21
Fiscal de Serviços Urbanos	1133,34	1190,01	1249,51	1311,98	1377,58	1446,46	1518,78	1594,72	1674,46	1758,18	1846,09	1938,40
NÍVEL III												
Técnico em Laboratório, Fiscal de Saneamento, Motorista, Professor de Música.	746,40	783,72	822,91	864,05	907,25	952,62	1000,25	1050,26	1102,77	1157,91	1215,81	1276,60
Fiscal de Tributos	821,04	862,09	905,20	950,46	997,98	1047,88	1100,27	1155,29	1213,05	1273,70	1337,39	1404,26
Técnico em Edificações, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática	827,26	868,62	912,05	957,66	1005,54	1055,82	1108,61	1164,04	1222,24	1283,35	1347,52	1414,90
Técnico em Radiologia	933,00	979,65	1028,63	1080,06	1134,07	1190,77	1250,31	1312,82	1378,47	1447,39	1519,76	1595,75
NÍVEL IV												
Psicólogo, Odontólogo, Assistente Social e Farmacêutico	1076,40	1130,22	1186,73	1246,07	1308,37	1373,79	1442,48	1514,60	1590,33	1669,85	1753,34	1841,01
Nutricionista, Pedagoga	1248,00	1310,40	1375,92	1444,72	1516,95	1592,80	1672,44	1756,06	1843,86	1936,06	2032,86	2134,50
Economista, Fisioterapeuta, Advogada, Clínico Geral, Arquiteto, Cardiologista, Médico Veterinário, Engenheiro, Ginecologista, Fonoaudiólogo	1291,00	1355,55	1423,33	1494,49	1569,22	1647,68	1730,06	1816,57	1907,39	2002,76	2102,90	2208,05
Enfermeiro, Biomedico	2045,16	2147,42	2254,79	2367,53	2485,90	2610,20	2740,71	2877,75	3021,63	3172,71	3331,35	3497,92
Enfermeiro e Odontólogo - PSF, Psiquiatra, Pediatra, Oftomologista	2691,00	2825,55	2966,83	3115,17	3270,93	3434,47	3606,20	3786,51	3975,83	4174,62	4383,36	4602,52
Médico - PSF, Médico Radiologista, Cirurgião Geral, Ortonedista	4843,80	5085,99	5340,29	5607,30	5887,67	6182,05	6491,16	6815,71	7156,50	7514,32	7890,04	8284,54



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

ANEXO IV

TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	CARGOS	SALÁRIO
CC - 1	Secretário Municipal / Procurador Geral	3.715,22*
CC - 2	Adjunto de Secretário / Assessor Técnico Especial	972,32
CC - 3	Assessor Técnico Administrativo / Diretor de Departamento / Chefe de Gabinete	850,78
CC - 4	Diretor de Divisão	607,70
CC - 5	Assessor de Gabinete	476,16
CC - 6	Assessor Comunitário	465,00

* Valor definido por Lei Legislativa



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

ANEXO V

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	CARGOS	SALÁRIO
FG - 1	Tesoureiro	661,50
FG - 2	Secretário de Gabinete	264,00
FG - 3	Encarregado de Serviço	165,38